



Concorrência



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 – 2876
CNPJ: 05.384.561/0001 – 5 5 CEP: 44990 – 000

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA

CONCORRENCIA PUBLICA N° 005/2024,

Data: 6 de novembro de 2024

O objeto: Contratação de empresa especializada em obras de Engenharia civil para Construção de portais da entrada da cidade de Canarana-Bahia, objeto do convênio SICONV nº 957223/2024 e contrato nº 1092983-07, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município Canarana-Bahia.

RECURSO ADMINISTRATIVO

“Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve ser assim” (Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT).

A empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA de CNPJ 05.384.561/0001-55, juntamente com seu representante legal LUIS HENRIQUE RODRIGUES FIGUEIREDO BASTOS, CPF 076.511.615-48, vem, com o devido respeito, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que estabeleceu o sigilo do valor estimado para a execução das obras e serviços referentes ao Processo Licitatório nº 005/2014, com fundamento nos princípios constitucionais e legais aplicáveis, conforme exposto a seguir.

I - DOS FATOS

- No curso do processo, foi proferida decisão determinando que o valor estimado para a execução das obras e serviços fosse mantido em sigilo, quem qualquer tipo de justificativa.
- Entendemos que essa decisão viola princípios essenciais da administração pública, tais como a transparência, a publicidade e o controle social, conforme passamos a fundamentar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do Princípio Constitucional da Publicidade e do Controle Social

A Constituição Federal, em seu art. 37, consagra o princípio da publicidade, impondo que todos os atos da administração pública sejam realizados de forma transparente, permitindo o acesso público a informações de interesse coletivo. Esse princípio visa garantir o controle social e evitar a prática de atos administrativos que possam prejudicar o erário e o interesse público.

b) Da Lei de Acesso à Informação



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn, Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 – 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 – 5 5 **CEP:** 44990 – 000

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) determina que o acesso a informações públicas é a regra, e o sigilo, a exceção. Conforme o art. 3º, a gestão transparente deve proporcionar o amplo acesso às informações, permitindo o acompanhamento pelos cidadãos das ações do poder público.

c) Da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 24 a possibilidade de sigilo do valor estimado, mas apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas. No caso concreto, não foi apresentada fundamentação robusta para o sigilo do valor, o que prejudica o caráter competitivo da licitação e impede a fiscalização por parte dos interessados.

III - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL

O sigilo do valor estimado deve estar condicionado a uma justificativa excepcional e robusta, sob pena de ferir o princípio da eficiência e permitir contratações com valores desproporcionais aos praticados no mercado. Ademais, a ausência de publicidade pode comprometer a competitividade e transparência do processo licitatório, enfraquecendo o controle social sobre os recursos públicos.

Abaixo, destaco os principais pontos que fundamentam essa interpretação:

1. Princípio da Competitividade e da Transparência:

- A administração, ao manter o valor estimado sob sigilo, assume a responsabilidade de não prejudicar as empresas participantes e deve garantir que o julgamento das propostas seja feito com base em critérios técnicos e objetivos, e não puramente pelo valor, já que este não é de conhecimento público.

2. Proibição de Desclassificação Exclusiva pelo Preço em Caso de Sigilo:

- Se a administração desclassificar uma proposta apenas pelo preço apresentado, mas sem referência pública ao valor estimado, poderá ser acusada de falta de transparência e competitividade, violando o art. 5º da Lei de Licitações, que exige tratamento igualitário entre os participantes.

3. Critérios Técnicos e Justificativas de Excepcionalidade:

- Quando o valor estimado é sigiloso, a desclassificação só pode ocorrer com base em critérios técnicos robustos, como a qualidade do serviço, experiência, qualificação técnica e compliance com requisitos do edital, ou, no caso de uma diferença de preço substancial, com justificativas claras e técnicas que demonstrem a adequação ao mercado.

Se o valor estimado para a execução das obras e serviços é mantido em sigilo, a administração pública não pode desclassificar uma empresa exclusivamente com base no preço apresentado. A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe que, em caso de sigilo do valor estimado, a administração deve avaliar as propostas com base em outros critérios que garantam a competitividade e a lisura do certame.



TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

Rua: Praça Felipe Mendes de Vasconcelos, sn,
Escritório, Centro – Barra do Mendes/BA.
Email: trindadeconstrutoratc@gmail.com
Tel: (74) 99946 - 2876
CNPJ: 05.384.561/ 0001 - 5 5 **CEP:** 44990 - 000

Assim, o sigilo do valor estimado impõe à administração o dever de justificar tecnicamente qualquer desclassificação, especialmente se relacionada ao valor, para assegurar a transparência e a justiça do processo licitatório.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. A anulação da decisão que estabeleceu o sigilo do valor estimado para a execução das obras e serviços no âmbito do Processo Licitatório nº 005/2024, em razão da ausência de justificativa excepcional e dos princípios da transparência e publicidade.
2. Alternativamente, que, em caso de manutenção da decisão, a autoridade apresente justificativas detalhadas que comprovem a necessidade e adequação do sigilo.

Termos em que,

Pede deferimento.

29 de outubro de 2024

**LUIS HENRIQUE
RODRIGUES
FIGUEIREDO
BASTOS:07651161548**

Assinado de forma digital por LUIS
HENRIQUE RODRIGUES
FIGUEIREDO
BASTOS:07651161548
Dados: 2024.10.29 12:05:22 -03'00'

**TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 05.384.561/0001-55
LUIS HENRIQUE RODRIGUES FIGUEIREDO BASTOS
REPRESENTANTE LEGAL
CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2122572698
CPF: 076.511.615-48**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAIS DA ENTRADA DA CIDADE DE CANARANA/BA, OBJETO DO CONVÊNIO SINCONV Nº 957223/2024 E CONTRATO Nº 1092983-07, FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA E O MUNICÍPIO DE CANARANA-BAHIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.384.561/0001-55, referente Concorrência Pública nº 005/2024, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE PORTAIS DA ENTRADA DA CIDADE DE CANARANA/BA, OBJETO DO CONVÊNIO SINCONV Nº 957223/2024 E CONTRATO Nº 1092983-07, FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA E O MUNICÍPIO DE CANARANA-BAHIA.**

Argumenta a impugnante que o referido edital, ao dispor sobre o Orçamento Sigiloso, fere à Constituição Federal, o princípio da Publicidade, a Lei de Acesso à Informação e, conseqüentemente, a Lei de Licitações e Contratos.

Conclui pleiteando o conhecimento e acolhimento da impugnação, e anulação da decisão que estabeleceu o orçamento sigiloso do certame, diante da ausência de justificativa ou, em caso de manutenção da decisão, que seja apresentada justificativa que comprove a necessidade e adequação do sigilo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que **o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço**, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 14.133/21 e demais legislação pertinente à Concorrência Pública, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que concerne as alegações a impugnante ao instrumento convocatório, esta faz menção à prejudicialidade do orçamento sigiloso, no caso do objeto que o ente pretende realizar a contratação, informando a necessidade de divulgação dos custos unitários da obra licitada, visto que as interessadas sairão prejudicadas na elaboração de suas planilhas dado o sigilo de tais informações.

Preliminarmente, importa destacar que o instituto do orçamento sigiloso é instituto que teve sua aplicabilidade ampliada à Lei Geral de Licitações e Contratos, cuja expansão se deu por meio da Lei nº 14.133/21, mas que possui raiz, no ordenamento jurídico brasileiro, na legislação que regulamenta o Regime Diferencial de Contratação - RDC.

Trata-se de uma faculdade ao ente federado utilizar do orçamento sigiloso em suas licitações, desde que devidamente justificado. É o art. 24 que estabelece as normas de utilização deste instituto pela Administração Pública, de modo a tratar, *in verbis*:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A intenção de legislador, assim como ocorria com a aplicação do RDC, é de proporcionar uma maior realidade entre os valores ofertados pelas licitantes e os valores de mercado, sem que tenha acesso prévio aos critérios utilizados pela Administração Pública e evitar, desta forma, sobrefaturamento nos contratos administrativos.

A inovação da aplicabilidade do instituto sigiloso às modalidades licitatórias amparadas pela Lei nº 14.133/21 buscou trazer à prática administrativa maior lucidez as suas contratações, uma vez que não disponibilizar os valores que servirão de parâmetro para a escolha da proposta mais vantajosa proporciona transparência e veracidade dos custos apresentados pelos licitantes interessados.

Nas lições de Rony Charles, podemos obter os seguintes ensinamentos:

“Assim, em uma licitação para a contratação de determinado serviço, **quando a Administração informa previamente o preço máximo que aceita pagar, ela cria um incentivo econômico para que o fornecedor utilize este valor como referência de proposta, mesmo que seu preço real seja inferior.** Este comportamento é muito comum, notadamente quando se adota o procedimento de lances, sem desclassificação das propostas com valores mais elevados, característico do pregão eletrônico. A possibilidade de reduzir, ou não, sua proposta através de lances sucessivos, de acordo com o nível de competitividade do certame e a necessidade, garante um incentivo à maximização dos preços, no momento da apresentação das propostas, sem risco de desclassificação.

Noutro diapasão, **sem a baliza do preço máximo estimado, as propostas podem representar, com maior fidedignidade, o preço que o mercado oferece para tal pretensão contratual.** Assim, com o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

orçamento sigiloso, sem a referência máxima informada pela Administração, os licitantes tenderiam a apresentar propostas de acordo com suas próprias estimativas, deixando de usar a referência maior para maximizar seus lucros”.¹ [grifamos].

Infere-se daí que essa discricionariedade concedida ao ente público decorre da preservação ao interesse público, que deverá sobressair e ser inerente aos atos públicos. **Proporcionar uma contratação vantajosa e a economicidade para licitante configura o mais nítido respeito a este princípio norteador.** Marçal Justen Filho (2023) aborda sobre o que se trata esse interesse público. Vejamos abaixo:

“Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da República, que impõe a dissociação entre a titularidade e a promoção do interesse público.

Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é indisponível.”

É importante darmos o devido destaque a este princípio, visto que a impugnante atribui ao sigilo dos orçamentos uma dificuldade da empresa em elaborar sua planilha de custos e composições. Em suas alegações, o município

¹ Charles, Rony. Orçamento sigiloso e a potencial vantagem econômica na Contratação Pública. Disponível em < <https://ronnycharles.com.br/orcamento-sigiloso-e-a-potencial-vantagem-economica-na-contratacao-publica/>>. Acesso em 26 de janeiro de 2024.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

estaria prejudicando a definição dos preços da interessada, pois **deixou de disponibilizar as informações necessárias para elaboração da proposta.**

Ocorre que, **junto ao edital, foram disponibilizadas todas as planilhas de custos e composições essenciais à formação da proposta pela licitante, assim como preceitua a legislação.** As informações que ali não se dispuseram, por indisponibilidade do sistema, deveriam ser solicitadas por meio de endereço eletrônico, conforme bem destacado no edital.

Frisamos que as fronteiras legais que condicionam a utilização do orçamento sigiloso se restringem à **sua justificativa pelo ente licitante**, de forma que o instituto em si se configura como uma discricionariedade, mas sua utilização vincula uma motivação. Nestes ditames, é possível verificar que o instrumento editalício e demais anexos estão lastreados pela fundamentação que justifica a sua adoção pelo município no certame em questão.

Além do exposto, os valores orçados pela Administração deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de controle, quando optar pela não divulgação de seu orçamento, concedendo caráter relativo aquele. Havendo essa disponibilidade e a justificativa exigidos pela legislação de Licitações e Contratos, **não há irregularidade, visto o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.**

“Indo avante, a autorização legal para o sigilo será válida quando não acarretar prejuízo a outros princípios e valores constitucionalmente protegidos. Justamente por isso, o sigilo não pode comprometer o exercício dos controles sobre a Administração Pública nem pode ser levado ao ponto de impedir que o licitante tenha ciência das informações pertinentes em momento posterior.”

Pelas razões acima e, por estar o orçamento sigiloso respaldado nos limites atribuídos pela legislação vigente, como forma de proporcionar à Administração Pública a contratação mais vantajosa e a economicidade pretendida, como meio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de garantia aos princípios que regem atividade pública, não há o que se falar em irregularidade no direcionamento da Concorrência Pública nº 005/24.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que ela apresenta os requisitos legais de admissibilidade, ao tempo que decido pela total IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Por conseguinte, mantenho o edital em seus termos originais, bem como o dia 06 de novembro de 2024, às 09h00min, para realização da sessão referente à Concorrência Pública nº 005/2024. Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Canarana/BA, 04 de novembro de 2024.

ROMEUXAVIER DE SOUSA
Agente de Contratação
PORTARIA 054, de 01/08/2023